

A. I. Nº - 300200.0005/22-6
AUTUADO - OCP FERTILIZANTES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/12/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0284-04/22-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apresentou argumentos e documentos comprovando que, efetivamente, emitiu notas fiscais complementares, com o destaque do imposto devido, ainda dentro do prazo de apuração, trazendo no campo informações complementares a devida referência às notas fiscais objeto da autuação, que não continham o destaque do imposto. Fatos comprovados pelo autuante. Acusação insubstancial. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. O autuante, após analisar os argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, confirmou que foram emitidas pelo cliente do autuado notas fiscais de devoluções das mercadorias relacionadas às notas fiscais objeto da autuação, ainda dentro do período de apuração, devidamente vinculadas às notas fiscais de origem, anulando, assim, as operações. Infração insubstancial. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 21/03/2022 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 95.734,88, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 01 - 002.001.003: *"Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Conforme planilhas, EFD, NF-e emitidas e relação de DAE".* Valor lançado R\$ 84.531,63, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 003.002.004: *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Conforme planilhas, EFD, NF-e emitidas e relação de DAE".* Valor lançado R\$ 11.203,25, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 108 a 134, onde, após apresentar uma síntese dos fatos, adentrou ao mérito da autuação, se referindo à infração 01, pontuando que durante a realização da auditoria o autuante identificou que notas fiscais com os CFOP 5102 e 5106, por se tratar de venda de MAP, fertilizante destinado a uso na agricultura, aplicou redução da base de cálculo de 77,78%, conforme redação constante no art. 268, LIII, do RICMS/BA vigente à época, entretanto, não observou que as operações foram devidamente tributadas, porque foram emitidas notas fiscais complementares (doc. 01) com o objetivo de destacar o imposto devido nas saídas, as quais foram devidamente escrituradas e tributadas em suas respectivas competências.

Nesse sentido passou a demonstrar que todo o imposto exigido foi corretamente tributado, apresentando exemplos pontuais, destacando que as emissões das notas fiscais complementares estão em concordância com o previsto pelo art. 83, VI, § 1º do RICMS/BA, citando, ainda, decisões

deste CONSEF para embasar seu procedimento, razão pela qual pugnou pelo cancelamento da infração 01.

No que diz respeito a infração 02, arguiu inexistência de falha da apuração do imposto e que a tributação relacionada às notas fiscais nº 325, 326 e 327 se processou de forma correta.

Citou que os referidos documentos fiscais não representam circulação de fato ou jurídica de mercadoria, os quais foram anulados ainda no mesmo período de apuração, conforme formalizado por notas fiscais de devoluções (Doc. 02), que não foram contempladas pelo trabalho fiscal, ocorrendo, assim, falha na autuação.

Acrescentou que as notas fiscais objeto da autuação foram anuladas justamente em função de equívoco de não destacar o imposto devido nas operações, conforme ilustrações colacionadas aos autos, enquanto que as notas de devoluções foram emitidas pelo outro estabelecimento participante da operação, sem o destaque do imposto, ou seja, não gerou qualquer efeito creditório.

Após colacionar uma série de documentos comprobatórios do seu procedimento e argumentos, concluiu requerendo a anulação da presente infração.

Em seguida passou a discorrer a respeito da busca pela verdade material pontuando no sentido de que, caso ocorra dúvida sobre a regularidade do seu procedimento, que o processo seja convertido em diligência no sentido de que o autuante possa corroborar todas as informações e documentos apresentados, os quais revelam a inexistência de imposto a ser pago.

Apresentou argumentos acerca da multa aplicada, a qual considera possuir caráter confiscatório, observando que na hipótese dá autuação ser mantida, que ao menos a penalidade seja reduzida a patamares constitucionais, tal como já sedimentado pelo C. STF.

Em conclusão, apresentou os seguintes pedidos:

- Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN;
- Seja cancelado integralmente o presente Auto de Infração, uma vez que restou comprovada a efetiva tributação de todas as operações analisadas pela autuação;
- Baixa dos autos em diligência, em caso de dúvidas à regularidade das operações;
- Redimensionamento da multa aplicada.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 194 a 196, tendo inicialmente efetuado uma síntese dos argumentos defensivos e, em seguida, passou a se pronunciar acerca dos mesmos.

Assim é que, em relação a infração 01, disse que ao analisar os documentos e argumentos apresentados na defesa, constatou que, efetivamente, o autuado emitiu notas fiscais complementares, com o destaque do imposto devido, ainda dentro do prazo de apuração, trazendo no campo informações complementares a devida referência às notas fiscais objeto da autuação, que não continham o destaque do imposto.

Desta forma, considerou satisfatórios os argumentos defensivos, tendo sido atendidos os ditames do Art. 83, inciso VI e § 1º do RICMS/BA, razão pela qual considerou que deverá ser afastada a cobrança em relação a infração 01.

Em relação a infração 02 ponderou que ao analisar os documentos e argumentos apresentados pela defesa, de fato foram emitidas pelo cliente do autuado notas fiscais de devoluções das mercadorias, ainda dentro do período de apuração, devidamente vinculadas às notas fiscais de origem que foram objeto da autuação, anulando, assim, a operação.

Acrescentou que, além disso, foram emitidas notas fiscais de saídas com o destaque correto do imposto, destinadas ao mesmo adquirente, com o mesmo valor e quantidade de mercadorias e com os demais itens coincidentes com as notas fiscais originais.

Destacou que a defesa demonstra através de quadro o vínculo entre as notas fiscais originais, as notas de devoluções e as que foram emitidas com o correto destaque do imposto para acobertar as

operações, razão pela qual acolheu os argumentos defensivos e opinou pelo afastamento da exigência concernente à infração 02.

Concluiu opinando pela Improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

As questões envolvidas pela presente autuação são de natureza eminentemente fática e probatória, cuja documentação e argumentos trazidos aos autos ela defesa foram analisados e acolhidos pelo autuante, o que torna desnecessária a realização da diligência requerida.

Assim é que, em relação a infração 01 que acusa falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 84.531,63 em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, o autuado apresentou argumentos e documentos comprovando que, efetivamente, emitiu notas fiscais complementares, com o destaque do imposto devido, ainda dentro do prazo de apuração, trazendo no campo informações complementares a devida referência às notas fiscais objeto da autuação, que não continham o destaque do imposto.

Estes fatos foram atestados e confirmados pelo autuante que sugeriu o acolhimento dos argumentos defensivos e opinou pela improcedência da infração 01, com o que concordo.

Infração 01 insubstancial.

No que tange a infração 02, que acusa a ocorrência de recolhimento a menos do imposto no valor de R\$ 11.203,25, o autuante, após analisar as ponderações trazidas pelo autuado, se posicionou pelo acolhimento das mesmas disse que ao analisar os documentos e argumentos apresentados pela defesa, constatou que de fato foram emitidas pelo cliente do autuado notas fiscais de devoluções das mercadorias relacionadas às notas fiscais nº 325, 326 e 327, ainda dentro do período de apuração, devidamente vinculadas às notas fiscais de origem, anulando, assim, as operações.

Trouxe, ainda o autuante, a informação de que foram emitidas notas fiscais de saídas com o destaque correto do imposto, destinadas ao mesmo adquirente, com o mesmo valor e quantidade de mercadorias e com os demais itens coincidentes com as notas fiscais originais, tendo ocorrido o vínculo entre as notas fiscais originais, as notas de devoluções e as que foram emitidas com o correto destaque do imposto para acobertar as operações, razão pela qual acolheu os argumentos defensivos e opinou pelo afastamento da exigência concernente à infração 02, com o que concordo.

Infração 02 insubstancial.

Em conclusão voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, restando prejudicada a análise dos demais argumentos defensivos concernentes a multa aplicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 300200.0005/22-6, lavrado contra **OCP FERTILIZANTES LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR